



PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual

DECISÃO

Cuida-se de execução provisória de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória – nomeação e posse em cargo público, formulado por [REDACTED], contra a **Universidade Estadual de Goiás – UEG** e o **Estado de Goiás**, em que, em síntese, a parte autora verbera pela sua convocação e nomeação no concurso público promovido pela UEG.

Aduz que foi aprovada no concurso público realizado pela Universidade Estadual de Goiás – UEG.

Afirma que houve prorrogação no prazo de validade do certame até o dia 30/09/2016 e que não houve a nomeação dos candidatos em cadastro reserva, mas alega que a UEG continua ocupar os cargos destinados aos candidatos aprovados no concurso com contratos temporários.

Verbera que a Defensoria Pública do Estado de Goiás propôs Ação Civil Pública, que em cognição sumária o juízo da ação determinou a reserva das vagas, posteriormente sendo sentenciado parcialmente procedente os pedidos.

Alega que em decorrência da sentença, a Defensoria Pública do Estado de Goiás manejou apelação, no qual sofreu nova alteração revogando o efeito suspensivo antes deferido, desta feita podendo então ser executada a tutela anteriormente deferida para nomeação dos candidatos lotados no cadastro reserva no edital nº 004/2014.

Requer preliminarmente a concessão da tutela provisória de urgência obrigando o executado a procede com a imediata convocação e nomeação da exequente para o cargo de assistente de gestão administrativa, área: Geral com lotação na cidade de Anápolis-GO.

No mérito requer que o Estado de Goiás confirme a nomeação e posse da exequente no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, para o qual foi aprovada e classificada, na forma da r. sentença e v. acórdão condenatório.

Punga que caso ocorra o trânsito em julgado da ação Civil Pública nº 5090146.61.2016.8.09.0051 no decorrer da presente execução provisória, seja esta provisória convertida em execução definitiva.

Pleiteia a concessão da justiça gratuita conforme assegura o art. 98 e seguintes do código de processo civil. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, após uma análise perfunctória do processado, vislumbro a presença dos dois requisitos ensejadores da tutela de urgência.

No âmbito da probabilidade do direito, a sentença proferida na ação civil pública nº 5090146.61.2016.8.09.0051 declarou o direito à nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva no concurso público regido pelo Edital nº 004/2014. Vejamos:

Posto isto, parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar os réus a nomearem os aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 004/2014, de 19/12/2014, para o provimento de cargos do quadro da Universidade Estadual de Goiás, observadas as vagas imediatas previstas no mencionado edital, e também o cadastro reserva, sendo que, no caso desse último, será observado a região para qual passaram e se há contratados temporários nessa, realizando as funções do cargo para o qual foram aprovados.

Julgo improcedentes os pedidos de danos morais perquiridos individualmente para cada candidato, bem como o referido pedido de danos morais coletivos.

Sem custas, nem honorários sucumbenciais.

Sujeito a sentença ao duplo grau de jurisdição.

Intimem-se.

Goiânia, 29 de setembro de 2017.

RICARDO PRATA Juiz de Direito

A referida sentença foi mantida em grande parte pelo egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, tendo o acórdão deliberado o seguinte:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 30 DA LEI ESTADUAL Nº 13.842/2001 E ARTIGOS 7º INCISO, ALÍNEA H DA LEI ESTADUAL Nº17.257/2011. DESNECESSÁRIA SUBMISSÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DESLINDE DA QUESTÃO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. SUCESSIVAS ADMISSÕES PRECÁRIAS. DOCENTES, AUXILIARES E ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. NECESSIDADE. GARANTIA DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA TÉCNICA APROVEITÁVEL. LIMITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE TRANSIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO. LEI DE INTRODUÇÃO DE NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. LINDB. ART. 20 C/C ARTIGO 23. 1Desnecessária a remessa dos autos ao Órgão Especial para exame de constitucionalidade incidental dos artigos 30, Lei Estadual nº13.842/2001 e 7º, I,?h?, Lei Estadual nº 17.257/2011 porquanto o exame da constitucionalidade dos referidos dispositivos não se mostra como questão prejudicial ao julgamento da ação civil pública tampouco influenciará no deslinde da questão, isto porque, a medida em que o Estado de Goiás interveio na lide como assistente litisconsorcial da Universidade Estadual de Goiás - UEG, apresentando-se como titular da relação jurídica suportará os efeitos condenatórios da coisa julgada já que a realização de

concurso público, nomeação e posse dos aprovados no último certame alcançará, subjetivamente, a Universidade Estadual de Goiás UEG e o Estado de Goiás sendo desnecessário examinar se a subordinação da universidade ao planejamento e autorização do concurso público pelo Governador do Estado de Goiás ofenderia a garantia constitucional da autonomia universitária. 2Após sucessivas admissões precárias precedidas de processos seletivos simplificados percebe-se o estado de coisas inconstitucional, caracterizada pela contínua infração aos requisitos para admissão e manutenção de contratos por prazo determinado quanto pela ofensa ao princípio do constitucional do concurso público, tornando-se inderrogável a tutela jurisdicional para garantia do interesse público. Não se pode admitir que o cidadão seja compelido a continuar assistindo há quase 20 (vinte) anos a falha na gestão do quadro de pessoal da autarquia estadual consubstanciada na contratação precária de servidores administrativos e docentes de forma contínua. Permitir esse quadro afrontaria à legalidade, a moralidade, a eficiência, a razoabilidade e a motivação administrativa. 3 ? Diante do reconhecimento jurídico pela própria Universidade Estadual de Goiás - UEG do estado de coisas inconstitucional caracterizado pela manutenção de servidores temporários em situação de ilegalidade (contratos com prazo expirado) durante o prazo de vigência dos concursos públicos (editais nºs 1/2013 e nº 4/2013 ? UEG/SEGPLAN) no exercício das mesmas funções daqueles aprovados basta para reconhecer o direito à nomeação de toda a reserva técnica aproveitável(apurada segundo a quantidade de candidatos posicionados na lista de espera de cada unidade universitária que mantinha servidores temporários com contratos irregulares). 4 - Os serviços inerentes à atividade-meio desempenhados pelos auxiliares, assistentes e analistas administrativos não tem, em linha de princípio, a determinabilidade temporal, temporariedade e excepcionalidade que pressupõem o regime de exceção ao concurso público. 5 ? Por outro lado, em relação ao quadro de docentes impende reconhecer a existência de uma demanda de contratos temporários para suprir o afastamento de educadores efetivos, como nas hipóteses de licença saúde, licença gestante e cursos de capacitação. 6 ? A contratação

por prazo determinado exercida nos limites constitucionais é um importante instrumento de gestão de pessoal imediatamente voltado à manutenção de serviços públicos essenciais e ininterruptos o que justifica a reforma parcial da sentença para admitir como limites percentuais máximos, 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) do quadro de docentes efetivos lotados ou não em sala de aula. 7- Forçosa a manutenção da sentença no que toca à contratação temporária afeita à auxiliares, assistentes e analistas administrativos no percentual máximo de 20% (vinte por cento) de servidores efetivos. 8 ? Considerando que a ação civil pública em comento remonta ao ano de 2012 e que a própria apelante Universidade Estadual de Goiás-UEG afirmou nos autos que já foram iniciados os esforços internos para transição de pessoal temporário para o efetivo e, em cumprimento ao que dispõe a Lei 13.665/2018 que alterou a Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, obedecendo a chamada avaliação das circunstâncias. Para promover todas as adequações e atender por completo às obrigações delimitadas neste julgamento é necessário fixar prazos para transição e adequação da Administração Pública na medida em que a prestação dos serviços de educação ou os interesses gerais não sejam prejudicados. Por isso, razoável a fixação de 180 (cento e oitenta) dias para que a Universidade Estadual de Goiás - UEG e o Estado de Goiás promovam o atendimento das obrigações aqui delimitadas, exceto no caso de realização de novo concurso público para servidores técnico-administrativos e docentes, nos termos da Resolução CsU n. 900/2018, que ocorrerá no período escalonado de 5 (cinco) anos a partir do ano de 2020, podendo ser realizados quantos concursos públicos forem necessários para provimento das vagas, desde que sejam realizados no mínimo, 100 (cem) vagas para servidores técnico-administrativos e 60 (sessenta) vagas para docentes por ano (um concurso por ano durante cinco anos).. 9 ? Efeito suspensivo revogado.

NO TOCANTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0364146.16.2012.8.09.0006, REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. AGRAVOS

INTERNOS PREJUDICADOS. NO QUE TOCA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5090146.61.2016.8.09.0051 REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5090146-61.2016.8.09.0051, Rel. FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 27/03/2019, DJe de 27/03/2019).

É pacífico o entendimento de que o pleito à nomeação e posse de servidor público provisoriamente é cabível, pois o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 não veda o deferimento de liminar para garantir a nomeação de servidor público, visto que o ato administrativo não enseja liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, as quais são decorrentes do consequente exercício.

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO A CARGO PÚBLICO - AGANP. VEDAÇÃO DO ARTIGO 2º-B DA LEI 9494/97.

INAPLICABILIDADE. Conforme precedentes do STJ e desta Corte Estadual de Justiça, o art. 2º-B da Lei 9.494/1997, que impede a execução provisória de sentença ou concessão de antecipação dos efeitos da tutela, deve ser interpretado restritivamente, motivo pelo qual não incide a proibição nele prevista na hipótese em que o exequente busca sua nomeação e posse em cargo público, como no caso. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.** (TJGO, Apelação (CPC) 5102272-46.2016.8.09.0051, Rel.

ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/04/2019, DJe de 04/04/2019)

Quanto ao requisito de perigo de dano, a meu ver, também encontre-se presente, em razão do caráter alimentar que os vencimentos advindos das atividades laborais detêm através da nomeação e posse do cargo público.

Posto isto, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada, determinando que a requerida promova a nomeação e a posse da exequente para seu respectivo cargo de assistente de gestão administrativa, área: Geral com lotação na cidade de Anápolis – GO, observando a ordem de colocação da candidata, bem como o quantitativo de vagas imediatas previstas no edital, bem como o cadastro de reserva.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Atribuo a presente decisão força de mandado.

No mais, intime-se o Estado de Goiás para, querendo, impugnar o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, data do sistema.

LIVIA VAZ DA SILVA
Juíza em substituição